



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0033128-23.2019.827.0000

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

---

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, no bojo dos autos da **Ação Anulatória** de nº **0047675-29.2019.827.2729**, proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, na qual foi determinada a suspensão dos efeitos dos atos administrativos de nº 2.413 -DSG, 2.414- DSG, 2.415- DSG, 2.416 -DSG, 2.417 -DSG, 2.419 -DSG, 2.420 -DSG, 2.421 -DSG, 2.422 -DSG e 2.423 -DSG, editados pelo Estado do Tocantins, que designou servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia Civil para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Relata o requerente que o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil ajuizou a referida ação em seu desfavor, ao argumento de que os atos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

administrativos provocaram verdadeira “remoção” dos servidores em questão, acarretando sério prejuízo aos procedimentos investigativos em curso nas unidades policiais em que eles se encontravam anteriormente lotados.

Aduz que o magistrado de origem deferiu a tutela de urgência, por entender presente a plausibilidade jurídica das alegações trazidas pelo requerente, ante a ausência de adequada motivação dos atos impugnados, bem como diante do perigo da demora, consubstanciado nos riscos causados às investigações em curso.

Pondera que, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/92, o deferimento do pedido liminar, em sede de ação civil pública, somente pode ocorrer após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, situação que não foi observada na espécie dos autos.

Prossegue argumentando que a decisão judicial impugnada ofende o postulado da separação dos poderes e importa em nítida lesão à segurança e à ordem administrativa, na medida em que acarreta a indevida intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, impedindo o livre exercício da atividade governamental interna e da discricionariedade conferida ao gestor público quanto à organização das ocupações de funções de confiança,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

as quais são de livre nomeação e exoneração.

Assevera que, ao contrário do entendimento firmado pelo juízo de primeiro grau, os atos administrativos foram precedidos da instauração de procedimento administrativo interno para a indicação, escolha e designação de delegados para a ocupação das funções de confiança discriminadas nos atos administrativos guerreados, devidamente fundamentado na necessidade do serviço público e dentro do poder de autotutela da Administração.

Ademais, sustenta que não houve interrupção das investigações, salientando que estas serão assumidas por servidores regularmente investidos em suas funções, com o efetivo acompanhamento pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Ao fim, colaciona precedentes abonadores de sua tese, concluindo restar patente a ocorrência de grave lesão à segurança pública e à ordem administrativa e a indevida intervenção na atividade administrativa desempenhada pelo Poder Executivo estadual, com a desestabilização de toda a organização administrativa governamental da segurança pública.

Roga, assim, pelo deferimento liminar da contracautela, para que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

seja determinada a imediata suspensão da tutela de urgência conferida nos autos de origem.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Como é cediço, a teor da disposição contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o pedido de Suspensão de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, **não servindo o instituto como sucedâneo recursal para o controle da legalidade da decisão impugnada.**

Cumprido destacar que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de maneira contundente e precisa, tal aspecto da medida impugnada.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

No caso, o requerente apresenta elementos concretos para a comprovação da ofensa à ordem e à segurança públicas.

Conforme se observa dos autos, por meio dos atos administrativos impugnados, o Governador do Estado do Tocantins promoveu a designação de servidores ocupantes do cargo de Delegado de Polícia para o exercício das funções comissionadas de segurança pública nas unidades policiais especificadas naqueles atos.

Como é cediço, os servidores ocupantes do cargo de Delegado de Polícia não possuem a prerrogativa da inamovibilidade, podendo ser remanejados por seu superior hierárquico, bastando, para tanto, que o ato seja devidamente motivado em razões de interesse público.

E neste aspecto, o OFÍCIO/GAB/SSP nº 2133/2019, de lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, cuja cópia se encontra encartada no evento 1 (Anexo 5) dos presentes autos, atesta que a designação de servidores públicos para o exercício de funções comissionadas daquela pasta foi devidamente precedida de procedimento administrativo para a indicação de servidores e foi lastreada na necessidade do serviço público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Nesse contexto, entendo que a grave lesão à ordem pública administrativa está configurada, na medida em que a decisão impugnada impossibilita o Poder Executivo do Estado do Tocantins de exercer as prerrogativas conferidas à Administração de melhor organizar sua estrutura administrativa de segurança pública, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, bem como de livremente escolher os servidores para o exercício de funções comissionadas, segundo os seus perfis profissionais.

A decisão impede o exercício do poder de auto-organização da Administração, entre outras funções a ela inerentes, traduzindo-se em verdadeira interferência em outro Poder, em contrariedade ao interesse público, com graves repercussões na ordem administrativa e na segurança do Estado.

Ademais, cumpre destacar que, conforme previsão contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o provimento de cargos em comissão ou de funções gratificadas é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação ou processo administrativo, pode a autoridade administrativa promover a nomeação ou exoneração do servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Outrossim, o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Delegado de Polícia pressupõe que seus respectivos ocupantes possuam a mesma qualificação profissional e aptidão para o cargo, com a seriedade e honradez necessária, sem que da alteração de sua lotação decorra qualquer prejuízo para as investigações em trâmite.

Por fim, destaco que os atos praticados durante a fase inquisitorial são feitos com o acompanhamento do Ministério Público, o qual detém o controle externo da atividade policial, sendo-lhe facultada, inclusive, a requisição de diligências e oitiva de pessoas, a fim de se coibir a prática de eventuais injustiças ou parcialidade. Inexiste, portanto, motivo algum para que determinada autoridade policial permaneça à frente de certa delegacia, uma vez que há presunção *juris tantum* de que o delegado designado para a nova função dará prosseguimento aos trabalhos desenvolvidos pelo seu predecessor.

Assim, ressei demonstrado que a decisão ora impugnada implica embaraço desproporcional ao exercício de atividade administrativa e ao seu poder de auto-organização de sua estrutura, em contrariedade ao interesse público, com graves repercussões na ordem administrativa e no desempenho das políticas de segurança pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 e nos argumentos acima delineados, **DEFIRO** o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos de nº **0047675-29.2019.827.2729**, da Ação Anulatória movida pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins, em face do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo de origem de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se e Cumpra-se.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

**Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**  
**Presidente**